ACÓRDÃO - AC00 - 138/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/07764/2017
PROTOCOLO	: 1808793
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADOS	: 1. WILSON DA SILVA 2. MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ENCAMINHADOS DIVERGENTES DO DEMONSTRATIVO – DESPESAS ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – NÃO CUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO – DISPONIBILIDADE DE CAIXA INSUFICIENTE PARA CUMPRIR COM OS COMPROMISSOS FINANCEIROS – REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS – DIVERGÊNCIA DA CONTA DO IMOBILIZADO – AUSÊNCIA DA RELAÇÃO ANALÍTICA DOS BENS PATRIMONIAIS QUE CONSTITUEM AS CONTAS DO IMOBILIZADO – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – INCONSISTÊNCIA DOS SALDOS CONTÁBEIS – CONTAS IRREGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – MULTAS – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LOA E CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – AUSÊNCIA DE NOTA EXPLICATIVA – JUSTIFICATIVA – RECOMENDAÇÃO.

1- É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art.59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, bem como aplicada a sanção de multa aos responsáveis pelas infrações, dentre as quais aquelas decorrentes da ausência de documentos obrigatórios, do registro irregular das contas, e da desobediência aos limites constitucionais; além da formulação da recomendação cabível.

2- A remessa intempestiva da prestação de contas e do Relatório de Gestão Fiscal, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Anaurilândia**, exercício

financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Wilson da Silva** (gestão: 01/01/2015 a 24/07/2016) e a Sra. **Maria Aparecida Ferreira da Silva** (gestão: 25/07/2016 a 31/12/2016), Vereadores-Presidente, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **170 (cento e setenta) UFERMS,** sendo: **85 (oitenta e cinco)** UFERMS ao gestor **Wilson da Silva, e 85 (oitenta e cinco)** UFERMS a gestora **Maria Aparecida Ferreira da Silva**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.14 deste relatório**; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo os itens 2.5, 2.9 e 2.10 deste relatório.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Anaurilândia**, correspondente ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Wilson da Silva** (gestão: 01/01/2016 a 24/07/2016) e da Sra. **Maria Aparecida Ferreira da Silva**, (gestão: 25/07/2016 a 31/12/2016), Vereadores-Presidente e ordenadores de despesa.

A princípio, os gestores foram intimados pela 2ª ICE Inspetoria de Controle Externo (fls. 151-162), acerca de algumas impropriedades detectadas, e se manifestaram com justificativas e documentos (fls. 174-424, 426-677 e 681-905), que embasaram a Análise Conclusiva **ANA – DFCGG/CCM – 359/2021** (fls. 931-933), da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, que concluiu que a prestação de contas não está em conformidade em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicáveis.

Ato contínuo a Auditoria, opinou pela irregularidade com aplicação de multa consoante o parecer **PAR – GACS – LLRP – 12246/2021** (fl. 961). Devido as irregularidades apontadas os responsáveis foram intimados pelo Conselheiro Relator a pedido do Ministério Público de Contas oportunizando o contraditório e a ampla defesa (fls. 965-970).

Os gestores se manifestaram nos autos acostando documentos e justificativas (fls. 983-1030 e 1032-1078), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFCGG/CCM - 6147/2023** (fls. 1084-1085), concluiu que permanecem algumas impropriedades e irregularidade, propôs que as contas sejam julgadas como irregulares.

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou pelo julgamento das contas como contas irregulares, com aplicação de multa e recomendação, conforme Parecer **PAR - 1ª PRC - 9328/2023** (fl. 1095).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do

Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, entretanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade e restaram alguns achados, logo, passamos ao exame:

2.1 - Verifica-se que a remessa da prestação de contas ocorreu de forma intempestiva, na data de 10/05/2017, ou seja, mais de 30 dias do prazo estabelecido, segundo apontamento da Divisão de Fiscalização (fl. 909), tal fato incide nas disposições do art. 46, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, mas não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

2.2 - Relativo à remessa intempestiva do RGF – Relatório de Gestão Fiscal (1º e 2º semestre), no período de mais de 30 dias de atraso, por meio do sistema SICOM, conforme constata a Divisão de Fiscalização (fl. 910), tal fato incide nas disposições do art. 46, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, mas não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

2.3 - A Divisão de Fiscalização/Auditoria (fls. 910-911 e 943-944) constatou a ausência ou inconformidades nos documentos de remessa obrigatória, o gestor deixou de responder a esses pontos, logo, permanece a irregularidade que incide nas disposições do art. 42, II, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, a saber:

a. Cadastro dos Responsáveis (inclusive do controlador interno e contador);

b. Atos de Nomeação dos Responsáveis (inclusive do controlador interno e contador);

c. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;

d. Leis que autorizam e Decretos de Abertura de Créditos Adicionais, se houver;

e. Demonstrativo, no último ano de mandato, das despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres, identificando as liquidadas, não liquidadas, em ordem se-

quencial de número de empenhos, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários (LC nº 101/2000, Art. 42);

f. Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais, se houver;

g. Inventário Analítico dos bens móveis e imóveis da unidade administrativa (Lei nº 4.320/64, Arts. 94, 95 e 96);

h. Relatório da gestão orçamentária e financeira;

i. Instrumento normativo que fixa ou altera subsídio dos vereadores.

2.4 - Os decretos de abertura de créditos adicionais encaminhados divergem do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, segundo aponta inicialmente a Divisão (fl. 912), o gestor encaminhou novos decretos, mas não foram capazes de sanar as divergências, segundo a Divisão (fl. 1083) e o MPC (fls. 1090). Portanto, mantém-se a irregularidade, o que reflete nas disposições do art. 42, VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.5 - A Divisão de Fiscalização ao analisar a execução orçamentária constatou divergências nas dotações orçamentárias (fl. 913), realização de despesa sem previsão na LOA (fl. 914), e a classificação de despesa em elemento inadequado (fl. 914) – o pagamento de "contribuição" para a União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS, no montante de R$ 1.200,00, conforme podemos observar:

a. Na Lei Orçamentária Anual nº 657/2015 não consta dotação orçamentária que possibilitasse o empenho da referida despesa;

b. Os empenhos foram realizados no elemento 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica. No entanto, consoante às normas contábeis vigentes, bem como o Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003, desta Corte de Contas, a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41.

Em sua defesa a gestora esclarece que havia um desconhecimento de tal situação à época. E até pela forma de como a gestora assumiu a Câmara, em julho de 2016 de maneira não planejada e repentina. No entanto, insta salientar que o preenchimento inadequado não macula esta prestação de contas. Sendo assim, pugna para que este item fique no campo das recomendações (fl. 987).

A Divisão em sua reanálise entende que houve afronta ao Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003, desta Corte de Contas, Lei Federal nº 4.320/64, Arts. 4° e 15, execução de despesas em desacordo com a Lei nº 4.320/1964, Art. 13, Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e conclui que a impropriedade permanece (fl. 1084), corroborado pelo Ministério Público de Contas (fl. 1093).

Muito embora, tenha havido o empenho e pagamento no elemento errado, o objetivo final foi cumprido, houve o pagamento de "contribuição" para a União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS, entende-se que trata-se de um erro formal, pois não causou macula na prestação de contas e a impropriedade pode ser ressalvada, no entanto, recomenda-se ao gestor que regularize a classificação de empenho e altere na LOA do próximo exercício a dotação para a referida despesa para as próximas prestações de contas.

2.6 - As Despesas da Câmara Municipal ultrapassaram o limite constitucional estabelecido no art. 29-A, da CF/88, representando 8,18% do limite de 7%, verifica-se que conforme PARECER-C Nº 00/0006/04, as receitas de "Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais", não compõem a base de cálculo das transferências recebidas, além disso, conforme determina a Constituição Federal, Art. 29-A, o cálculo tem como parâmetro as receitas do exercício anterior, segundo apontamentos da Divisão/Auditoria (fls. 914-915 e 952-953).

Ainda a Auditoria esclarece (fl. 953): "...Na espécie, o Gestor Público realizou despesas em valor superior ao teto constitucional, pois a despesa total foi de R$ 1.465.762,73 (8,16%), portanto acima do referido limite."

O gestor em suas alegações, esclarece que (fl. 1036): "os valores das despesas da Câmara Municipal não ultrapassaram o limite constitucional, conforme mencionado pela auditoria. Vale ressaltar que o valor gasto com as despesas desta Casa de Leis no ano de 2016 está dentro do previso no artigo 29- A da CF."

As alegações do gestor não prosperam, a Auditoria afirmou que houve afronta ao limite constitucional pelo uso indevido das "Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais", que não compõe a base de cálculo, portanto, acompanho o entendimento da Divisão, da Auditoria e do MPC, permanecendo a irregularidade, o que incide no art. 42, inciso VI da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS.

2.7 - Não cumprimento do limite constitucional de Despesa com Folha de Pagamento, no ano de 2016, chegando ao percentual de 71,80% segundo apontou a Auditoria (fl. 953) e a Divisão (fl. 916).

O gestor alega que o valor da despesa com folha de pagamento não ultrapassou o limite constitucional, estando dentro do previsto do artigo 29- A, § 1º da Constituição Federal (fl. 1037). Não trazendo nenhuma outra evidência que possa corrigir a falha, então, a Divisão/MPC entenderam que a irregularidade persiste (fls. 1084 e 1092). Desta forma, acompanha-se o entendimento técnico, portanto, permanece a irregularidade, que reflete no art. 42, inciso VI da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS.

2.8 - Disponibilidade de Caixa insuficiente para cumprir com os compromissos financeiros, ademais, visto que não há disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento das obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres, conforme a Divisão de Fiscalização (fl. 919).

O gestor justifica que de acordo com as despesas encontradas e contraídas no período da gestão, houve disponibilidade de caixa suficiente para cumprir as obrigações do exercício (fl. 1037).

A Divisão e o MPC concluem que a irregularidade permanece (fls. 1084 e 1094). Neste caso, considerando que se trata do último ano de mandato do gestor, constatou-se que foi não cumprido o disposto no Art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, portanto, mantém-se a irregularidade, que incide no art. 42, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS.

2.9 - Relativo à ausência de Transparência Ativa, a Divisão notou a ausência da execução pormenorizada da receita e da despesa, da publicação dos Demonstrativos Contábeis e publicação do RGF (fl. 920).

O gestor esclarece que na época o Portal e Transparência da Casa de Leis estava em regulamentação, e os funcionários estavam se adequando para o funcionamento. Todavia na época também não tinha sido implantado o Diário Oficial do Município, fato este foi criado pela Lei 674/2017, sendo que a primeira publicação do Diário Oficial do Município ocorreu em 12 de janeiro de 2017 (fl. 1037).

No entanto, compulsando os autos, verifica-se que a ausência de transparência é um dos motivos para reprovação das contas, conforme parecer do Ministério Público de Contas (fl. 1094) e o relatório da Divisão (fl. 1084), entretanto, enquanto membro do Corpo Especial, esse, Conselheiro Substituto sempre apresentou entendimento quanto à importância da transparência ativa, diante disso, acolhe-se o entendimento desta Corte pela recomendação no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto na LRF.

Destaca-se ainda que a recomendação nestas contas, deve-se ao fato de estarmos analisando as contas relativas ao exercício de 2016, de modo que, a ausência da transparência, a par das inúmeras recomendações já efetuadas pelo Egrégio Plenário do TCE/MS, deve motivar a irregularidade das contas, sob pena de ficarmos infinitamente recomendando ao gestor que cumpra a norma sem que seu cumprimento seja sancionado.

2.10 - Não encaminhamento de Nota Explicativa do Superávit Financeiro no valor de R$ 551,20 apontado pela Divisão (fl. 922). O gestor informa que o valor do Superávit Financeiro se refere a rendimentos de aplicação financeira. (fl. 1039).

No entanto a Nota Explicativa não consta nos autos conforme informa a Divisão (fl. 1084), no entanto, a situação encontra-se esclarecida com a justificativa do gestor nos autos, e diante do fato, entende-se pertinente recomendar ao gestor que conceda maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

Outrossim, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-se ao gestor quanto as Notas Explicativas, que aprimore sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade e clareza da informação contábil.

2.11 - Divergência da conta do Imobilizado, a Divisão observa que não foi encaminhado a relação analítica dos Bens Patrimoniais que constituem as Contas do Imobilizado, no montante de R$ 406.417,71. O gestor alega que no exercício de 2016 não tinha a demonstração de bens, porém o mesmo já estava regularizado, fato que foi implantado e atualizado na gestão de 2019 (fl. 1083).

Muito embora o fato tenha sido regularizado em exercício posterior, não exime o gestor a irregularidade presente em 2016, neste caso, a Divisão entende que permanece a irregularidade (fl. 1084), corroborado pelo MPC (fl. 1094), e diante da ausência de documentos capazes de sanar a incorreção, logo, acompanha-se o entendimento técnico, que reflete no art. 42, inciso VIII da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS.

2.12 - Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro, a Divisão verifica que referente ao quadro em questão não foi elaborado consoante o disposto no art. 43 § 2º da Lei nº 4.320/64 e o MCASP 6ª edição, uma vez que o resultado final apurado não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro (fls. 926-927).

O gestor esclarece que foi solicitado ao suporte do Sistema (software) da Câmara que ajuste o mesmo para que esteja de acordo com as orientações contidas nas instruções e seus procedimentos (fl. 1083), todavia não enviou nenhum documento que pudesse corrigir a falha, logo, perdura a irregularidade, conforme conclui a Divisão (fl. 1084) e o MPC (fl. 1094), que reflete no art. 42, inciso VIII da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS.

2.13 - Inconsistência dos saldos contábeis, em análise, verificou-se que a DFC não foi devidamente preenchida, tendo em vista a existência de inconsistências em alguns lançamentos, segundo a Divisão (fl. 928).

O gestor explica que já foi solicitado ao suporte de Sistema (software) da Câmara que ajuste o mesmo para que esteja de acordo com as orientações contidas nas instruções e seus procedimentos (fl. 1040), porém não enviou nenhum documento para sanar.

As alegações do gestor não prosperam, logo acompanha-se o entendimento técnico pela permanência da irregularidade, corroborado pela Divisão e pelo MPC (fl. 1084 e 1094), que incide no art. 42, inciso VIII da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS.

2.14 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades.

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **30 (trinta) UFERMS**, intempestividade no envio da prestação de contas;
- Para a irregularidade do item **"2.2"** estabeleço em **30 (trinta) UFERMS**, intempestividade no envio do RGF (1º e 2º semestre);
- Para a irregularidade do item **"2.3"** estabeleço em **40 (quarenta) UFERMS**, ausência de documentos obrigatórios;
- Para a irregularidade do item **"2.4"** estabeleço em **10 (dez) UFERMS**, registro irregular das contas;
- Para a irregularidade do item **"2.6"** estabeleço em **10 (dez) UFERMS**, desobediência aos limites constitucionais;
- Para a irregularidade do item **"2.7"** estabeleço em **10 (dez) UFERMS**, desobediência aos limites constitucionais;
- Para a irregularidade do item **"2.8"** estabeleço em **10 (dez) UFERMS**, infração legal;
- Para a irregularidade do item **"2.11"** estabeleço em **10 (dez) UFERMS**, registro irregular das contas;
- Para a irregularidade do item **"2.12"** estabeleço em **10 (dez) UFERMS**, registro irregular das contas;
- Para a irregularidade do item **"2.13"** estabeleço em **10 (dez) UFERMS**, registro irregular das contas;

Assim, os jurisdicionados devem ser multados em **170 (cento e setenta) UFERMS**, sendo **85 (Oitenta e cinco) UFERMS** para cada um.

Desse modo, diante das conclusões da Divisão de Fiscalização, da Auditoria e do Ministério Público de Contas e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização, e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Anaurilândia**, exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Wilson da Silva** (gestão: 01/01/2015 a 24/07/2016) e a Sra. **Maria Aparecida Ferreira da Silva** (gestão: 25/07/2016 a 31/12/2016), Vereadores-Presidente, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **170 (cento e setenta) UFERMS,** sendo: **85 (oitenta e cinco)** UFERMS ao gestor **Wilson da Silva,** (CPF: XXX.098.071-XX) **e 85 (oitenta e cinco)** UFERMS a gestora **Maria Aparecida Ferreira da Silva**, CPF: XXX.977.381-XX, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.14 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo os itens 2.5, 2.9 e 2.10 deste relatório;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa aos gestores e recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST